

A. I. N° - 278906.0021/20-6
AUTUADO - MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/04/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-02/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Frente a não estar comprovado que as vendas de milho em grãos efetuadas pela empresa autuada foram para utilização como ração, tais operações devem ser tributadas, eis que destinadas a atacadista de cereais, motivo pelo qual a infração se apresenta subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 22 de junho de 2020, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$129.689,18, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **02.01.03.** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de novembro e dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020. Informa o autuante ser a autuação decorrente da “*venda de milho em grãos a empresa Bruno Chrisóstomo da Rocha, comércio atacadista de cereais, IE n.º 157.272.493, CNPJ/MF 33.357.143/0001-04. Conforme planilha de apuração em anexo*”.

Tempestivamente, o autuado, por seu procurador, apresentou impugnação ao lançamento constante à fl. 12, onde pede reconsideração do débito lançado, justificando que as vendas descritas no Auto de Infração se tratam de destinação para ração animal dentro do estado, o que isenta a empresa do pagamento do ICMS, conforme artigo 264, inciso XVIII, alínea “a” do RICMS/12.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 21 e 22, após transcrever a acusação e os argumentos defensivos apresentados, indica ser improcedente a alegação do autuado, uma vez ter realizado operações de vendas de milho em grãos destinadas para empresa atacadista de cereais, e não insumo, se contradizendo na sua justificativa, quando deveria atentar para o teor da alínea “b” do artigo 264, inciso XVIII, do RICMS/12, devidamente reproduzido, bem como do Convênio ICMS 100/97, igualmente copiado, razão para a manutenção da autuação.

VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal, através da lavratura de Termo de Início de Fiscalização em 01/05/2020, (fl. 04).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 07 e 08, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 10.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com

a disposição contida nos artigos 142 do CTN, e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, ainda que sob a forma da singela e objetiva peça de impugnação.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise do mérito.

O contribuinte autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, na condição de Produtor Rural, estabelecido no município de São Desiderio.

Realizou vendas de milho em grãos para a empresa Bruno Chrisóstomo da Rocha, CNPJ 33.357.143/0001-04, empresa que de acordo com os dados constantes na Receita Federal do Brasil (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), possui como atividade principal “Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente”, CNAE 46.23-1-99, e como atividades secundárias “Comércio atacadista de alimentos para animais” CNAE 46.23-1-09, “Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados” CNAE 46.32-0-01, “Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente” CNAE 47.29-6-99 e “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” CNAE 49.30-2-02.

Não consta nas atividades indicadas pelo contribuinte adquirente das mercadorias cujas operação foram autuadas, a indicação de realização de industrialização ou qualquer forma de transformação de mercadorias e/ou produtos.

O milho, sabidamente, é produto que pode ser comercializado em grãos, ou, se industrializado, sob a forma de farelo, farinha, fubá, dentre outras, e nestas últimas hipóteses, necessita ser submetido a processos de transformação, de que não se tem notícia nos autos.

Todos os documentos arrolados na autuação, se referem a operações com o produto milho em grão, ocorrendo sem tributação, vez ter entendido o contribuinte autuado que seriam destinados a serem transformados em ração, pelo adquirente.

A legislação vigente, especialmente o RICMS/BA, em seu artigo 264, inciso XVIII, alínea “a”, assim determina:

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída”.

O RICMS/12 remete para o Convênio ICMS 100/97, e este, na sua Cláusula Primeira, inciso III, estipula benefício para os seguintes produtos:

“III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:...”.

O produto comercializado foi milho em grão, que de forma alguma deve nem pode ser considerado pura e simplesmente ração para animais.

Não vieram aos autos quaisquer provas de ser o destinatário das mercadorias estabelecimento industrial registrado no MAPA, conforme exigido no Convênio ICMS 100/97 acima transrito.

Aplicável, assim, o teor do artigo 143 do RPAF/99, segundo o qual “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Como sabido, o processo administrativo fiscal tem como objetivo maior, a busca da verdade material. Em sua curta e objetiva impugnação, o sujeito passivo argumenta em contrário ao lançamento, todavia, não consegue carrear aos autos qualquer prova de que os produtos vendidos tiveram, tal como alegado, destinação como ração para animais, de que nos fala a legislação, daí por que as operações deveriam ser consideradas tributadas, e não isentas como o foram, o que me inclina a manter o lançamento, tal como inicialmente apontado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278906.0021/20-6**, lavrado contra **MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$129.689,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR